

À

Defensoria Pública do Estado do Tocantins
Palmas/TO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO nº 014/2022.

Prezado (a) Pregoeiro (a),

FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.795.101/0001-57, com sede na Quadra 912 Sul, Alameda 03, Lotes 05 a 08, CEP: 77.023-442, Palmas/TO, vem, por seu representante legal e procurador, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pedindo a sua alteração, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito.

1. Trata-se do certame realizado mediante pregão eletrônico, visando a ***“Contratação dos serviços continuados de COPEIRAGEM, JARDINAGEM, ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO, ENCARREGADO, RECEPCIONISTA e LIMPEZA com inclusão de serviços de controle de pragas, capinagem e poda de árvore, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento”*** (item 2.1). Vê-se que os serviços são variados, agregando limpeza e conservação com copeiragem e artífice de manutenção em geral.

I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 16.11) – período mínimo

1. Alheio a orientação hodierna sobre o tema, o instrumento convocatório ficou inerte acerca de ponto crucial no que se refere à habilitação das empresas licitantes, conforme interpretação conjunta da normatização vigente:

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

.....
II - à qualificação técnica; (decreto 5450/05)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....
XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (Lei 10.520/02)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (lei 8666/93).

2. Verifica-se a ausência pontual de condições mínimas e necessárias ao preenchimento total da habilitação técnica pedida pela normatização, doutrina e jurisprudência sobre o tema.

3. Não por outra razão esse entendimento foi normatizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e é, hoje, amplamente aplicado e se adequou a nova e necessária exigência, senão vejamos:

Art. 1º Os arts. 3º, 19, 19-A, 29-A, 30-A, 31, 32, 34, 34-A, 35 e 36 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes modificações:

.....
§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (IN 06/2013 SLTI/MPOG)

4. Logicamente que tal concessão deve ser entendida como uma exigência para que se insira o requisito de habilitação, mormente o grau de importância que a chamada ‘experiência anterior’ possui nos contratos de serviços continuados, ainda mais em se tratando de **vários** serviços.

5. Essa E. Defensoria não pode ficar à mercê de empresas que não possuem um mínimo de experiência (tempo) anterior nas funções pedidas pelo instrumento, mormente pela peculiaridade do objeto do certame, que demanda obviamente uma série de obrigações especiais e específicas.

6. Como dito, o cumprimento a legislação ocorre na medida que todas as suas regras são atendidas. Não basta que, ‘*in casu*’, outros documentos de habilitação técnica dispensem a comprovação de experiência anterior ou a deixem no poder discricionário do I. pregoeiro, ‘*data vênia*’. Há que se restringir previamente – **sempre** na medida do possível e necessário – a discricionariedade para que todos os participantes tenham certeza das condições impostas pelo instrumento.

7. **CARLOS PINTO COELHO MOTTA¹**, discorrendo sobre o tema, leciona que:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37)”.

8. Julgando caso análogo, o E. **TCU** ratifica a exigência:

III.b – Qualificação técnico-operacional

103. Ante a percepção da fragilidade das exigências fixadas nas cláusulas do edital relativas à qualificação técnico-operacional das empresas de terceirização, visto que a Administração Pública vem se

¹ *Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:*

balizando em orientações voltadas à contratação de obras, que se refere a objeto absolutamente distinto dos serviços de natureza continuada, foram envidados esforços no sentido de formular critérios mais adequados a demonstrar a capacidade operacional dessas empresas, compatível com o que está sendo licitado.

.....
III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. *Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.*

122. *Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.*

123. *Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.*

124. *Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação.*

.....
9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos. (TC 006.156/2011-8 – Plenário – Rel. Min. AROLDO CEDRAZ - Data da Sessão: 22/5/2013).

9. De antemão, ressalte-se que a exigência não é restritiva ou anti-isonômica, uma vez que ela possui berço constitucional, como bem retrato pelo prof. **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

.....
Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado." [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321).

10. Necessário, assim, **que se inclua a experiência mínima anterior de 03 (três anos) em atividades compatíveis ou de maior relevância com o objeto do certame** a fim de resguardar, com a justeza que o certame e a lei pedem, a habilitação técnica em prol da efetiva prestação dos serviços, entendimento que valida a razoabilidade da inserção em razão, principalmente, dos serviços licitados. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público... 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp 295806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 16.11) - quantitativo mínimo

1. Na esteira dos argumentos acima expedidos, tem-se ainda a exigência de um quantitativo mínimo de prestação dos serviços equivalentes ao anterior, a fim de provar a capacidade técnica. Não há toa houve a normatização do texto, com o foi com ao período mínimo:

2. Não é crível que o órgão não faça inserir em suas terceirizações a obrigatoriedade que a licitante apresente um mínimo de 'experiência anterior'.

3. A própria legislação determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

4. Por certo que a clareza do dispositivo dispensa maiores comentários.

5. O cumprimento da legislação se dá na medida que todas as suas regras são atendidas. Não é crível que o Edital dispense a comprovação de experiência anterior, segundo critérios objetivos do inciso II do artigo supra.

6. **CARLOS PINTO COELHO MOTTA²**, discorrendo sobre o tema, leciona que:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para

²Eficiência nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

7. A manter-se como esta, qualquer empresa, mesmo que não execute o objeto licitado, poderá participar e, pior, adjudicar o contrato sem nem sequer ter prestado anteriormente os mesmos serviços. Ilógico.

8. Em julgamento acerca da matéria, o E. TCU delimitou, de forma genérica, o modo de inclusão dessa exigência:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

Voto:

.....
117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a

necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto. (ACÓRDÃO Nº 1214/2013 –Plenário– rel. Min. Aroldo Cedraz (TC 006.156/2011-8 Sessão Ordinária 22/5/2013)).

9. Impugna-se, deste feito, o Edital para nele se insira a exigência de comprovação de experiência anterior, mediante **atestados**³, que comprovem a capacidade técnica em, no mínimo, 50% do objeto licitado, de maneira simultânea.

III - HABILITAÇÃO TÉCNICA – DEDETIZAÇÃO

1. Em que pese a adequação das diversas atividades, alguns serviços não encontram resguardo editalício e contratual, principalmente quando interpretados em conjunto com os demais itens do instrumento. Pede o termo de referência:

5.1.6.3. CONTROLE DE PRAGAS

5.1.6.3.1. *Serviço de natureza continuada de controle de pragas urbanas (dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e assemelhados), que compreenderá o fornecimento de equipamentos de proteção individual, insumos, materiais e o emprego de equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas dependências das Unidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;*

2. ‘Data vênia’, o controle de pragas, por ser serviço específico e insalubre, exige autorização municipal de funcionamento para a empresa que o presta, conforme Resolução 52/2009 da Anvisa.

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

³Art. 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Lei 8666/93)

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

3. Ocorre que o edital e Termo de Referência não exige nenhuma comprovação de autorização para os serviços no momento da habilitação ou mesmo comprovação de vínculo empresarial neste sentido, tratando estes documentos como sendo de uma empresa diferente da vencedora do processo.

4. Trata-se, efetivamente, de prestação de serviços que, necessariamente, demandam uma aptidão técnica, chancelada pelos órgãos de fiscalização estatal, nos termos da lei de regência:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

5. Claramente que a exigência editalícia traz consigo requisitos de habilitação técnica, nos moldes da Lei de regência, na medida que pede certificado e laudos

próprios para a comprovação de atividade compatível e pertinente, quanto à capacitação técnico-profissional.

6. O prof. **Jessé Torres Pereira Júnior** defende que *“cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”* (Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414). Nesse sentido:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação” (**JUSTEN FILHO, Marçal**. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012).

7. Com todas as vênias, sendo certo que a fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da licitante para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, prestar fiel e corretamente suas obrigações, a exigência de possuir comprovação de expertise formalmente autorizada pelo poder público, já na fase de proposta, como pede o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, é condição inerente ao certame e não atinge qualquer princípio licitatório.

8. O E. TCU, em situação similar, disciplinou que *“Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea “c”, do Edital do Pregão PR-*

GSG-5.2113 – atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados (fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) – não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc, fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte” (Acórdão 492/2006 – Plenário)

9. A presente impugnação nitidamente possui caráter preventivo à execução do serviço. É de todo perigoso a contratação de empresa que não comprove, no momento oportuno (licitação), condições mínimas e necessárias a efetiva qualidade e aptidão empresarial, deixando para momento posterior (contrato) o risco da comprovação.

10. O E. STJ entende que “a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais não condenam cautelas editalícias e procedimentais que busquem ‘assegurar e resguardar a Administração de aventureiros ou licitantes com competências estruturais e administrativas duvidosas”. (RESP 14.750/SP)

11. Mais, ainda que o Edital autorize a subcontratação desses serviços (item 8), também é o próprio edital que “Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação”. Ou seja, ainda que a contratada não preste o serviço diretamente, ficará responsável pela regularidade e segurança na execução.

12. Caberia portanto, caso a licitante opte pela descentralização desses serviços, apresentar vínculo obrigacional (contrato, termo...) com a empresa especializada e, no mesmo ato, apresentar as autorizações pública acima mencionadas desta terceira empresa. Somente assim, o Contratante terá a garantia que a empresa responsável possui em seus quadros ou com terceiros de que executará corretamente os serviços.

**IV – AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -
ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM O LOCAL.**

1. Dispôs o Edital que, entre as funções específicas de 'limpeza', estão a limpeza externa das fachadas envidraçadas, como por exemplo, Itens 5.1.3, 5.1.4 e 5.1.5. Somente a unidade de Palmas Sede, o serviço totaliza cerca de 3.000 metros quadrados (2.919,12m²) dessas áreas.

2. Já o item 6 do TR traz as informações sobre materiais e equipamentos a serem disponibilizados de acordo com cada tipo de serviços: materiais e equipamentos para uso dos Auxiliares de Serviços Gerais, Jardinagem, Artífice de Manutenção, estando tudo de acordo uma vez que as funções foram devidamente especificadas e serão contratadas conforme exigências editalícias. O Item 6.1.10 especifica os equipamentos e utensílios que devem ser utilizados na execução dos serviços de limpeza das fachadas e esquadrias de vidro com risco.

3. Resta claro, portanto, que há obrigatoriedade da execução da limpeza de fachada e esquadrias por parte da contratada, com área expressiva a serem limpas.

4. Ocorre que não foi considerado e estimado separadamente para a contratação dos serviços específicos para a função "lavador de fachada" ou como "serviços sob demanda", uma vez que se trata de serviços especializados com exigências e legislação específica, com todo acompanhamento diferenciado durante sua execução.

5. A própria Convenção Coletiva de Trabalho prevê salário diferente para este tipo de limpeza, que é de R\$ 2.593,80, diferente do Auxiliar de Serviços Gerais comum, que é de R\$1.286,12.
6. A princípio, resta clara a necessidade de contratação do limpador de fachada, seja ele mão de obra fixa ou sob demanda, devendo esta Defensoria estimado tal item.
7. Para além disso, a limpeza desses locais dependem de pontos para ancorarem, que não foram instalados quando da construção do edifício.
8. Vide orientação normativa do órgão ministerial competente, acerca da matéria:

*PORTARIA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO
TRABALHO/DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO
TRABALHO Nº 157 DE 10.04.2006*

*Altera a redação da Norma Regulamentadora nº 18, que dispõe sobre as
Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção*

.....
18.15.56.1. Nas edificações com, no mínimo, quatro pavimentos ou altura de 12m (doze metros) a partir do nível do térreo devem ser instalados dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas. (Alterado pela Portaria SIT n.º 318, de 8 de maio de 2012).

18.15.56.2. Os pontos de ancoragem devem:

*a) estar dispostos de modo a atender todo o perímetro da edificação;
b) Suportar uma carga pontual de 1.500 Kgf (mil e quinhentos quilogramas-força); (Alterada pela Portaria SIT n.º 318, de 8 de maio de 2012).*

c) Constar do projeto estrutural da edificação; d) ser constituídos de material resistente às intempéries, como aço inoxidável ou material de características equivalentes.

18.15.56.3. Os pontos de ancoragem de equipamentos e dos cabos de segurança devem ser independentes.

18.15.56.5 A ancoragem deve apresentar na sua estrutura, em caracteres indeléveis e bem visíveis: (Inserido pela Portaria SIT n.º 318, de 8 de maio de 2012)

a) Razão social do fabricante e o seu CNPJ;

- b) *Indicação da carga de 1.500 Kgf;*
- c) *Material da qual é constituído;*
- d) *Número de fabricação/série.*

9. Por óbvio que a terceirização de serviços de limpeza e conservação, com é o caso deste procedimento, devem atender as disposições normativas das variadas nuances da prestação, nelas incluídas o oferecimento de condições mínimas a legal e correta execução dos serviços.

10. Exigir que a contratada assuma, por sua conta e risco, condições que se mostram extremamente perigosas para seus colaboradores, por fato de terceiro, inviabiliza a própria prestação. Ou o órgão retira essa atividade deste certame, abrindo outro específico, com todos os custos e cuidados que o serviço demanda (mão-de-obra especializada, equipamentos de segurança e escalada, etc...) ou insira nesta previsão pontual de mão-de-obra, tendo em vista que os equipamentos e materiais para este serviço já foram incluídos no Termo de Referência.

11. Aliás, como o foi no item sobre a dedetização, embora preveja-se a possibilidade de subcontratação, ainda assim a responsabilidade ainda é da Contratada, nos exatos termos do item 8.4 do TR, ou seja, é evidenciado que trata-se de atividades diferentes da limpeza comum.

12. Nesse sentido, entende o E. TCU que *'tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado'*. (Acórdão nº 1.942/09 – Plenário).

13. Trata-se pois, de exigência ilegal da forma como está.

ADMISTRATIVO - LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS – DISCREPÂNCIA COM AS REGRAS DA LEI 8.666/93 – ILEGALIDADE DO ITEM DO EDITAL – ILEGALIDADE DO ATO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO A NORMA EDITALÍCIA – INABILITAÇÃO INDEVIDA

.....
III – Destarte, é dado observar que os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço nº 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal. Assim, com base nesse entendimento, visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, írrito e nulo”. (TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 22833 98.02.28461-0)

IV - ESCLARECIMENTOS

1º) Quanto ao fornecimento do uniforme, conforme TR, foram estimadas 2 unidades de camisa e calça para o ASG por exemplo, neste sentido, o fornecimento será semestral ou anual?

2º) Caso seja anual, devido ao desgaste normal para o tipo de função contratado, não seriam 2 unidades insuficiente para que o funcionário adentre os estabelecimentos desta Defensoria adequadamente?

. PELO EXPOSTO, pugna-se pelo conhecimento e acatamento desta impugnação, a fim de que:

- a) Se inclua itens de capacidade técnica, quais sejam, experiência mínima de 3 (três) anos, além da comprovação de prestação de serviços equivalentes em quantidade anterior de 50% dos postos orçados neste certame, de maneira concomitante;
- b) Seja incluído a exigência da autorização para funcionamento de controle de pragas e individualizado os materiais, equipamentos e utensílios a serem



Palmas/TO, 24 de maio de 2022.

utilizados nos serviços de controle de pragas, com os respectivos custos estimados para prestação direta e/ou que seja determinado a apresentação de vínculo contratual, com todas as autorizações de funcionando vigentes dessa subcontratada/prestadora em caso de execução indireta ou, ainda, que seja licitado em lote/item separado.

- c) Que este Órgão retire essa atividade deste certame (limpeza externa de fachadas envidraçadas), abrindo outro específico, com todos os custos e cuidados que o serviço demanda (mão-de-obra especializada), ou insira neste, previsão pontual de mão-de-obra específica da Convenção Coletiva de Trabalho, com salários e benefícios nela constantes, além de equipamentos e materiais necessários a ele.

Por fim, que sejam respondidos os pedidos de esclarecimentos.

Nesses termos, pedimos deferimento.

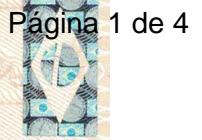
XCPWUCZÜÓÖÜUÁ
ÖÖÄUWZÖÄ
ÔUÛVOI€EJFHÏ €FFÍ Í

Öa aazh" Áa) ^á/á" ÁKCPWUCZÜÓÖÜUÁÖÖÄUWZÖÄ
ÔUÛVOI€EJFHÏ €FFÍ Í
ÔP KCPWUCZÜÓÖÜUÁÖÖÄUWZÖÄ
ÔUÛVOI€EJFHÏ €FFÍ Í /&MÓÜÄ MÓÜÉÜ aä äÄ
[" MÜÜÖÜÖP ÖÖES
Ü^ae [] MÜÜÄ Ä@Ää c@ !Ä -Ä@ÄÄ [& { ^) c
Š (&aazh) HÄ
Öaz" KÖEGGÖÄ ÄÄ /FEGGÄH€€

FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL



TRASLADO
Livro 1284
Folha 034/036
Pág. 001



República Federativa do Brasil
Estado do Tocantins
Município de Palmas

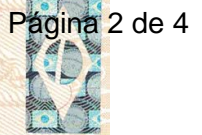
2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagramor Angela Piccoli
Tabeliã

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA E OUTROS A FAVOR DE VANUSA RIBEIRO DE SOUZA COSTA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, **(28/12/2021)**, nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, Abel Pablo Lourenço, Escrevente Supervisor, compareceram, como Outorgantes, **FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.795.101/0001-57, com sede na quadra 912 Sul, Alameda 03, QI D, lote 07/08, sala 02 em Palmas-TO; **JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.609.047/0001-69, com sede na quadra 912 Sul, (ASR SE 95), Alameda 03, Lote 04, QI-D, em Palmas-TO; **JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.609.047/0002-40, com sede à Avenida H, quadra 41, lote 42, sala 01, Bairro Cidade Jardim em Parauapebas-PA; **JORIMA ENERGIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 69.401.859/0001-09, com sede na Quadra 912 Sul, Alameda 03, QI D, Lote 04, ANDAR 02, Sala 01 em Palmas-TO; **LUJO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ/MF sob nº 19.853.448/0001-86, com sede na quadra 912 Sul, QI I, alameda 04, lote 06/07 em Palmas-TO; **LUJO FOMENTO MERCANTIL LTDA**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ/MF sob nº 22.063.311/0001-32, com sede na Quadra 912 Sul, Alameda 04, QI C, Lote 14/15, s/n, Sala 01, Piso Superior em Palmas-TO, todas neste ato representadas pelo seu sócio administrador neste ato representada por seu sócio administrador **JOSEPH RIBAMAR MADEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 471.219.553-34, portador da Cédula de Identidade nº 1.640.511 SSP/MA, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00372761331 DETRAN/TO, filho de Raimundo Madeira e Maria Das Dores Madeira, email : diretoria@grupojorima.com.br, residente e domiciliado na quadra 604 Sul, alameda 06, casa 21, centro, Palmas-TO, reconhecidos como os próprios conforme os documentos acima mencionados e a mim apresentados, do que dou fé. E por eles me foi dito que, por este público instrumento nomeiam e constituem sua bastante procuradora, **VANUSA RIBEIRO DE SOUZA COSTA**, brasileira, casada, administradora, inscrita no CPF/MF sob nº 009.137.011-65, portadora da Cédula de Identidade nº 400.730 2ª via SSP/II/TO, filha de Natalino Pereira de Souza e Eva Ribeiro de Souza, email : não consta, residente e domiciliada à avenida São Sebastião, quadra 81, lote 10, Taquaruçu, Palmas-TO, a quem conferem amplos e gerais poderes para o fim especial de **Administrar e Gerenciar a Empresa Outorgante**, podendo, pagar e receber contas, promover cobranças, assinar contratos, registrar funcionários na CTPS, contratar, fixar ordenados e dispensar empregados; abrir, movimentar e/ou encerrar contas bancárias, junto ao Banco do Brasil S/A., Banco Itaú S/A., HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, Banco Real S/A., Banco da Amazônia S/A – BASA, Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, COOPERATIVAS DE CRÉDITOS e/ou quaisquer instituições financeiras, em qualquer de suas agências e filiais, podendo para tanto, assinar termos e/ou contratos de abertura e encerramento de contas bancárias; movimentar contas por meio eletrônico e com cartão magnético, bem como pelo internet banking; efetuar TED's e/ou DOC's, firmar recibos ou documentos equivalentes, efetuar pagamentos, apresentar, juntar, requerer e/ou retirar documentos; pagar taxas e/ou custas; conferir saldos e juros; fazer aplicações e solicitar resgates de importâncias monetárias; solicitar contra ordem, prestar declarações, assinar requerimentos, assinar como devedor solidário/avalista, emitir e assinar cheques, abrir contas de depósito, autorizar cobranças, receber, passar recibos e dar quitação, solicitar saldos e extratos, requisitar talões de cheques, autorizar débito em conta; retirar cheques devolvidos, endossar cheques, requisitar cartão eletrônico de débito e crédito, solicitar limites do cheque especial, movimentar conta corrente e poupança, contrair empréstimos e/ou financiamentos e assinar os contratos necessários, prestar fianças e avais, cancelar cheques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques-conta corrente, efetuar saques-poupança, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por magnético, autorizar transferências, efetuar movimentação financeira, baixar cheques, sustar/contra-ordenar cheques, assinar orçamentos,



TRASLADO
Livro 1284
Folha 034/036
Pág. 002



República Federativa do Brasil
Estado do Tocantins
Município de Palmas

2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagramor Angela Piccoli
Tabeliã

*movimentar a conta inclusive via internet (on-line), bem como acesso a Bank Fone; assinar e receber correspondências de quaisquer espécies emitidas pelos Bancos ao outorgante, requerer certidões, resolver as pendências necessárias; requerer certidões, resolver as pendências necessárias, promover a participação da Outorgante em licitações públicas, em qualquer modalidade, inclusive pregão, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos; dar lances verbais, fazer novas propostas, rebaixas e descontos; representá-la em todas as fases do processo licitatório, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir; comprar quaisquer títulos, ações, veículos, telefones, em qualquer parte do território nacional; receber posse, domínio, direitos e ações, dar e receber quitação, apresentar documentos, pagar taxas e impostos, assinar contratos estipulando cláusulas e condições, prestar declarações, assinar requerimentos; representar a empresa Outorgante perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Cartórios, Autarquias, Junta Comercial, Companhias Telefônicas fixas e móveis, de Saneamento Básico, de Iluminação Pública, INSS, Receita Federal do Brasil, Correios; em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive da Justiça do Trabalho e Conselho de Contribuintes, podendo apresentar, juntar, requerer e/ou retirar documentos; fazer acerto, dar e/ou obter recibo e/ou quitação; efetuar e/ou receber pagamento; pagar taxas e/ou custas; prestar declarações, assinar requerimentos, requerer certidões, requerer/solicitar tudo o que for necessário para solucionar qualquer pendência e situação da outorgante, ou ainda, requerer/solicitar pesquisas sobre situação fiscal e cadastral, solicitar emissão de DARF, impugnação, certidão negativa débitos, concordar e discordar com o que preciso for, representá-la em falências e concordatas de seus devedores; constituir advogados com a cláusula de "ad judícia", representando a Outorgante no foro em geral, defendê-la na Justiça do Trabalho em todos os seus departamentos e instâncias, inclusive nas juntas de Conciliações e Julgamento, e representá-la perante repartições públicas em geral; em qualquer assunto de seu interesse, defendê-la em processos fiscais, interpor recursos, requerendo, alegando e assinando o que preciso for, assinar a sua correspondência comercial, livros e guias, e papéis fiscais, fazer declarações de imposto de renda; comprar quaisquer bens ou produtos; podendo, pagar e receber quantias, totais ou parciais; podendo assinar as escrituras e contratos necessárias; representar a Outorgante apresentando-se perante Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e todos os demais Ofícios e Serventias de Justiça, perante Imobiliárias e/ou Administradoras de Bens, e, perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, notadamente, junto à Prefeitura Municipal, aí requerendo, alegando, promovendo e assinando o que necessário for; assinar escrituras públicas de quaisquer natureza, inclusive de rescisão e de re-ratificação, com todas e quaisquer cláusulas de estilo; assinar contratos e termos aditivos, assinar instrumentos particulares ou rescindi-los, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho deste mandato, que tudo dará por bom firme e valioso; **comprar armas e munições em nome das empresas outorgantes**, podendo, para tanto, apresentar, juntar, requerer, retirar e assinar qualquer documento que se faça necessário; fazer acerto, dar e/ou obter recibo e/ou quitação; efetuar e/ou receber pagamento; pagar impostos, taxas e custas, prestar declarações, informações e esclarecimentos, assinar requerimentos, concordar e discordar com o que preciso for, representá-las nas Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Cartórios, Autarquias, que tudo dará, por bom, firme e valioso, perante a lei e o direito, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho deste mandato, sendo vedado o substabelecimento. **Este mandato terá validade até o dia 31/12/2022.** A pedido dos outorgantes, lavrei-lhes a presente procuração que, depois de lida e achada tudo conforme, outorgam, aceitam, assinam e ratificam, tal qual se acha redigida. Assim o disseram, do que dou fé. Eu, (a.), Abel Pablo Lourenço, Escrevente Supervisor, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. EMOLUMENTOS: R\$145,48, Taxa Judiciária: R\$37,56, Funcivil: R\$19,92, ISS: R\$7,27, FSE: R\$2,11, TOTAL: R\$212,34. Selo digital nº 126466AAD323370-ZCO, 126466AAD323371-NYX, 126466AAD323372-TOS. Palmas/TO, 28 de dezembro de 2021. (aa.) FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, JOSEPH RIBAMAR MADEIRA, Representante da Outorgante, JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, JOSEPH RIBAMAR MADEIRA, Representante da Outorgante, JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, JOSEPH RIBAMAR*



TRASLADO
Livro 1284
Folha 034/036
Pág. 003



República Federativa do Brasil
Estado do Tocantins
Município de Palmas

2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagramor Angela Piccoli
Tabeliã

MADEIRA, Representante da Outorgante, JORIMA ENERGIA E CONSTRUÇÃO LTDA, JOSEPH RIBAMAR MADEIRA, Representante do Outorgante, LUJO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, JOSEPH RIBAMAR MADEIRA, Representante do Outorgante e LUJO FOMENTO MERCANTIL LTDA, JOSEPH RIBAMAR MADEIRA, Representante do Outorgante. Abel Pablo Lourenço, Escrevente Supervisor. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Em Testº _____ da Verdade.

Palmas/TO, 28 de dezembro de 2021.

Abel Pablo Lourenço
Abel Pablo Lourenço
Escrevente Supervisor

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Selo Digital de Fiscalização

126466AAD323370-ZCO

Consulte este selo em
<https://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/selodigital>



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, RONA RODRIGUES SANTOS, com inscrição ativa no CRC/TO, sob o nº 001177, expedida em 18/05/2016, inscrito no CPF nº 82302189191, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
82302189191	001177	RONA RODRIGUES SANTOS

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/01/2022 10:26 SOB Nº 20210657693.
PROTOCOLO: 210657693 DE 04/01/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12200047520. CNPJ DA SEDE: 04795101000157.
NIRE: 17200223181. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/12/2021.
FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.to.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

TO

NOME
VANUSA RIBEIRO DE SOUZA COSTA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA/UF
400730 SSP TO

CPF
009.137.011-65

DATA NASCIMENTO
28/01/1986

FILIAÇÃO
NATALINO PEREIRA DE SOUZA
EVA RIBEIRO DE SOUZA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. **AB**

Nº REGISTRO **03368407634** VALIDADE **11/08/2025** 1ª HABILITAÇÃO **20/08/2004**

OBSERVAÇÕES
sem observações;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **PALMAS, TO** DATA DE EMISSÃO **13/08/2020**

ASSINATURA DO EMISSOR **CLÁUDIO ALEX VIEIRA** **06618262025**
DIRETOR PRESIDENTE **TO027606734**

TOCANTINS

2010245692

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

2010245692

DE ACALAP ANIBACEES GOVIA MIT INS INGP RP PB ZATELE

DE NATRON CONTRAN

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE
FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

CNPJ Nº 04.795.101/0001-57

NIRE 17200223181

JRM PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 30.998.631/0001-02, NIRE nº 17300008826, registrada no dia 23/07/2018 com sede na Quadra ARSE 21, Alameda Beija-Flor, QI. 15, Lote 21, s/n, Plano Diretor Sul, CEP 77.020-494, no Município de Palmas, Estado do Tocantins, representada por seu Diretor Presidente **JOSEPH RIBAMAR MADEIRA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 1.640-511 SSP/MA, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sob nº 00372761331, nascido aos 15/11/1966, filho de Raimundo Madeira e Maria das Dores Madeira, natural de Penalva, Estado do Maranhão, inscrito no CPF sob nº 471.219.553-34, residente e domiciliado na Quadra 603 Sul, Alameda 14, QI. L, Lote 05, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77.016-374.

JP PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 30.998.616/0001-64, NIRE nº 17300008818, registrada no dia 23/07/2018 com sede na Quadra ARSO 61, Alameda 14, QI. L, Lote 05, Plano Diretor Sul, CEP 77.016-374, no Município de Palmas, Estado do Tocantins, representada por sua Diretora Presidente **LUCIVÂNIA BRITO DE ABREU**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 303.946 2ª Via SSP/TO, expedida em 19/08/2016, nascida aos 23/09/1963, filha de Manoel Barros de Abreu e Deusina Brito de Abreu, natural de Novo Acordo, Estado do Tocantins, inscrita no CPF sob nº 341.278.441-91, residente e domiciliada na Quadra 603 Sul, Alameda 14, Lote 05, Plano Diretor Sul, CEP: 77.016-374, no Município de Palmas, Estado do Tocantins.

Únicos sócios da empresa **FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, com sede á QD 912 Sul, Alameda 03, QI D, Lote 07/08, Sala 02, Plano

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/02/2019 08:41 SOB Nº 20190014164.
PROTOCOLO: 190014164 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900785520. NIRE: 17200223181.
FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 20/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

Diretor Sul Palmas-TO, CEP: 77.023-442, registrada na Junta Comercial do Tocantins sob n. ° 17200223181 no dia 21.11.2001 e inscrita no CNPJ sob n. ° 04.795.101/0001-57, resolvem alterar o contrato social e posteriores alterações de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A partir desta data a sociedade passará a conter o seguinte objeto social:

ADMINISTRACAO DE OBRAS, SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, ATIVIDADE DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EM GESTAO EMPRESARIAL, SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO DE CAIXA DE AGUA E PISCINA, CONSTRUCAO DE IMOVEIS E OBRAS DE ENGENHARIA, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES SOB ENCOMENDA, MANUTENCAO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM CONDUTOR, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIO, SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACAO E MANUTENCAO HIDRAULICA, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OTICOS; ASSESSORIA EM COMUNICACAO, ORGANIZACAO E REALIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS; TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, CONSULTORIA TECNICA ADMINISTRATIVA EMPRESARIAL; LOCACAO DE MAQUINA E EQUIPAMENTO DE CONSTRUCAO SEM OPERADOR;

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/02/2019 08:41 SOB Nº 20190014164.
 PROTOCOLO: 190014164 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900785520. NIRE: 17200223181.
 FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



ERLAN SOUZA MILHOMEM
 SECRETÁRIO-GERAL
 PALMAS, 20/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

REPRESENTANTE COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE TEXTEIS, VESTUARIO; CALCADOS; REPRESENTANTE COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E FERRAGENS; REPRESENTANTE COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE; REPRESENTANTE COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE COPOS DESCARTAVEIS; CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA; GESTAO DE REDE DE ESGOTO, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADE ODONTOLÓGICA; ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE; SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL.

7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

8130-3/00 - Atividades paisagísticas;

8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

4399-1/01 - Administração de obras;

7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária;

4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/02/2019 08:41 SOB Nº 20190014164.
 PROTOCOLO: 190014164 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900785520. NIRE: 17200223181.
 FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



ERLAN SOUZA MILHOMEM
 SECRETÁRIO-GERAL
 PALMAS, 20/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

- 4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
- 7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- 6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- 8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- 8630-5/04 - Atividade odontológica;
- 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- 4774-1/00 - Comércio varejista de artigos de óptica;
- 4616-8/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem;
- 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM;
- 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 8650-0/03 - Atividades de psicologia e psicanálise;
- 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- 5320-2/01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional;
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/02/2019 08:41 SOB Nº 20190014164.
PROTOCOLO: 190014164 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900785520. NIRE: 17200223181.
FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 20/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

- 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;
 4613-3/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens;
 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto.

CLÁUSULA SEGUNDA – Devido às alterações ocorridas, os sócios resolvem consolidar o contrato social.

CONSOLIDAÇÃO

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade gira sob o nome empresarial de "**FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**" e nome fantasia de **FÊNIX PRODUTOS & SERVIÇOS**.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Sociedade tem sua sede localizada na Quadra 912 Sul, Alameda 03, QI D, Lote 07/08, Sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP: 77.023-442.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto da Sociedade é:

ADMINISTRACAO DE OBRAS, SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, ATIVIDADE DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EM GESTAO EMPRESARIAL, SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO DE CAIXA DE AGUA E PISCINA, CONSTRUCAO DE IMOVEIS E OBRAS DE ENGENHARIA,

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/02/2019 08:41 SOB Nº 20190014164.
 PROTOCOLO: 190014164 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900785520. NIRE: 17200223181.
 FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



ERLAN SOUZA MILHOMEM
 SECRETÁRIO-GERAL
 PALMAS, 20/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES SOB ENCOMENDA, MANUTENCAO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA, LOCAAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, LOCAAO DE AUTOMOVEIS COM CONDUTOR, LOCAAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIO, SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACAO E MANUTENCAO HIDRAULICA, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OTICOS; ASSESSORIA EM COMUNICACAO, ORGANIZACAO E REALIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS; TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; CONSULTORIA TECNICA ADMINISTRATIVA EMPRESARIAL; LOCAAO DE MAQUINA E EQUIPAMENTO DE CONSTRUCAO SEM OPERADOR; REPRESENTANTE COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE TEXTEIS, VESTUARIO; CALCADOS; REPRESENTANTE COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E FERRAGENS; REPRESENTANTE COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE; REPRESENTANTE COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE COPOS DESCARTAVEIS; CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA; GESTAO DE REDE DE ESGOTO, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/02/2019 08:41 SOB Nº 20190014164.
 PROTOCOLO: 190014164 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900785520. NIRE: 17200223181.
 FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



ERLAN SOUZA MILHOMEM
 SECRETÁRIO-GERAL
 PALMAS, 20/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

ADMINISTRATIVO; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADE ODONTOLÓGICA; ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE; SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL.

- 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas;
- 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
- 4399-1/01 - Administração de obras;
- 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária;
- 4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
- 7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- 6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- 8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- 8630-5/04 - Atividade odontológica;
- 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/02/2019 08:41 SOB Nº 20190014164.
PROCOLO: 190014164 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900785520. NIRE: 17200223181.
FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 20/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

- 4774-1/00 - Comércio varejista de artigos de óptica;
- 4616-8/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem;
- 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM;
- 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 8650-0/03 - Atividades de psicologia e psicanálise;
- 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- 5320-2/01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional;
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
- 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;
- 4613-3/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens;
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto.

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/02/2019 08:41 SOB Nº 20190014164.
PROTOCOLO: 190014164 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900785520. NIRE: 17200223181.
FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 20/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUARTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
JP PARTICIPACOES S/A	1.500.000	1.500.000,00	50
JRM PARTICIPACOES S/A	1.500.000	1.500.000,00	50
TOTAL	3.000.000	3.000.000,00	100

DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SEXTA – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no todo ou em parte, sem prévio e expreso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade cabe ao **JOSEPH RIBAMAR MADEIRA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/02/2019 08:41 SOB Nº 20190014164.
 PROTOCOLO: 190014164 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900785520. NIRE: 17200223181.
 FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



ERLAN SOUZA MILHOMEM
 SECRETÁRIO-GERAL
 PALMAS, 20/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio. O administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios e a qualquer tempo respeitadas as limitações legais vigentes.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA – O exercício social encerrará em 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA – A sociedade tem duração por prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 23 de novembro de 2001.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro da Comarca de Palmas, TO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/02/2019 08:41 SOB Nº 20190014164.
 PROTOCOLO: 190014164 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900785520. NIRE: 17200223181.
 FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ERLAN SOUZA MILHOMEM
 SECRETÁRIO-GERAL
 PALMAS, 20/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Tocantins, para que produza os efeitos legais.

Palmas/TO, 04 de Janeiro de 2019.

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS/TO
 Sagradora: Angélica Piccoli - Tabelião

Selo Digital nº 1284862AAC003892-SMA
 1284862AAC003892-SMA

Confirme a Autenticidade: <http://correio.toc.br/jus/palmas/index.selecao>

Reconheço por "SEMELHANÇA" as assinaturas indicadas de **JOSEPH RIBAMAR MADEIRA (por duas vezes)** e **LUCIVÂNIA BRITO DE ABREU Dou 1º**.

Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2019. 15h 41'70"

Em Teste: **Fernanda Aileen Messias Laskowski**
 Escrivão Superiadora

EMOL: R\$ 75,00
 TOTAL: R\$ 6,18
 FUNCIIL: R\$ 1,50
 FUI: R\$ 0,75
 ISS: R\$ 0,18

Quilada 104 Norte - Av. LO42, nº 23 - Centro - Palmas/TO - CEP: 77001-022 - Fone: (63) 3216-7200

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS-TO
 Tel. (63) 3216-7200

[Handwritten Signature]
 2º TABELIONATO

JOSEPH RIBAMAR MADEIRA
 Administrador

[Handwritten Signature]
 2º TABELIONATO

JRM PARTICIPAÇÕES S/A
 Representada por
JOSEPH RIBAMAR MADEIRA

[Handwritten Signature]
 2º TABELIONATO

JP PARTICIPAÇÕES S/A
 Representada por
LUCIVÂNIA BRITO DE ABREU

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/02/2019 08:41 SOB Nº 20190014164.
 PROTOCOLO: 190014164 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900785520. NIRE: 17200223181.
 FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



ERLAN SOUZA MILHOMEM
 SECRETÁRIO-GERAL
 PALMAS, 20/02/2019
www.simplifica.to.gov.br